



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0358.6/2021

**“Institui o benefício assistencial de caráter financeiro nos casos de gestação múltipla e estabelece outras providências.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Julio Garcia

### I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0358.6/2021, remetido pelo Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 853, de 21 de setembro, que “Institui o benefício assistencial de caráter financeiro nos casos de gestação múltipla e estabelece outras providências”.

Conforme se extrai da Exposição de Motivos nº 004/21, subscrita pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Social, acostada às pp. 04/06 dos autos físicos:

A presente proposta visa criar lei específica para regulamentar o benefício direcionado aos casos de gestação múltipla, retirando a disciplina de tal benefício do texto da Lei nº 17.201/2017, que trata da concessão de pensões. Tal alteração faz-se necessária em virtude da diferença de classificação técnica existente entre o benefício de gestação múltipla e os demais benefícios previstos na Lei nº 17.201/2017: enquanto que o referido benefício é temporário [...], as pensões detêm caráter permanente, sendo devidas até a morte do beneficiário.

Além de propor a individualização do benefício em voga em uma norma específica, o Projeto de Lei em análise prevê **(I)** a majoração da idade limite para gozar do benefício de 12 (doze) para 18 (dezoito) anos; **(II)** o direito ao benefício aos catarinenses residentes no Estado que, pelo motivo de falta de leitos ou unidades de tratamento intensivo neonatal, tenham nascido em outro Estado; e





(III) a obrigatoriedade de estar cadastrado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Na Reunião da CCJ, ocorrida no dia 19 de outubro de 2021, a proposição foi aprovada por unanimidade, na forma originalmente apresentada, sendo, posteriormente, remetida para este Colegiado, no qual fui designado o Relator, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.

É o relatório.

## II – VOTO

Passo à verificação da compatibilidade financeira e orçamentária da proposição, inerente a esta Comissão de Finanças e Tributação, em cumprimento do disposto nos arts. 73, II, e 144, II, do Rialesc.

Prontamente, anoto que o Projeto de Lei em tela, se aprovado, incorrerá em aumento da despesa pública, uma vez que ampliará o número de contemplados pelo benefício assistencial em caso de gestação múltipla, em razão da ampliação do limite etário de 12 (doze) para 18 (dezoito) anos.

Nesse sentido, constam dos autos: (I) a estimativa do impacto financeiro e orçamentário da medida, para os exercícios de 2022 a 2024; (II) a origem dos recursos orçamentários; (III) a declaração de adequação orçamentária da medida da Gerência de Planejamento e Avaliação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (fls. 36/41); e (IV) o deferimento da proposição legislativa pelo Grupo Gestor do Governo, “segundo a perspectiva econômico-financeira” (fls. 48/49).



Desse modo, verifico que foram cumpridos os requisitos legalmente exigidos para o aumento da despesa pública, disciplinados pelos arts. 15 a 17 da Lei nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, tal como discriminado na Informação Gepla nº 53/2021 (fls. 36/41), os valores previstos na Lei Orçamentária Anual para a subação nº 14865 (Benefício Gestão Múltipla) são de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) para 2022 e 2023, respectivamente, enquanto as despesas foram estimadas em R\$ 2.388.355,20 (dois milhões, trezentos e oitenta e oito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos) e R\$ 2.569.291,20 (dois milhões, quinhentos e sessenta e nove mil e duzentos e noventa e um reais e vinte centavos), para os mesmos períodos.

Ainda, recorro que esses valores estimados correspondem a toda a despesa com o benefício em voga, que, para comparação, totalizou R\$ 2.119.363,67 (dois milhões, cento e dezenove mil, trezentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos) em 2020.

Diante do exposto, entendo que não há razão para excluir do benefício crianças e adolescentes de gestações múltiplas, tal como dispõe o art. 4º da proposição.

Com a redação originalmente proposta, somente terão direito ao benefício as crianças nascidas a partir de 21 de dezembro de 2010. Com esta configuração, poder-se-á negar o direito ao benefício a crianças maiores de 11 (onze) anos de idade, de gestação múltipla, a partir de trigêmeos.

À luz da disponibilidade financeira e orçamentária trazida aos autos pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (fls. 36/41) e com o intuito de evitar uma possível discriminação de crianças e adolescentes com baixa renda



familiar, proponho a supressão do *caput* do art. 4º e a realocação do seu parágrafo único como § 2º do art. 2º, renumerando-se os demais, nos termos da Emenda Supressiva e da Emenda Modificativa em anexo.

Quanto à alteração por mim proposta, esclareço que não incorrerá em efeitos retroativos, uma vez que o benefício somente será concedido a partir da data do requerimento, conforme preceitua o § 5º do art. 1º da propositura.

Além disso, enfatizo que somente podem gozar do benefício as famílias que comprovarem renda de até 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo per capita, bem como as outras condições dispostas na Lei e nas normas infralegais.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 0358.6/2021**, por entendê-lo compatível com as normas orçamentárias, **com as Emendas Supressiva e Modificativa** anexas.

Sala das Comissões,

Deputado Julio Garcia  
Relator



## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0358.6/2021

O art. 2º do Projeto de Lei nº 0358.6/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....  
§ 2º Os beneficiários que completaram 12 (doze) anos antes da data de publicação desta Lei poderão solicitar novo requerimento, desde que observados todos os novos critérios de elegibilidade.

§ 3º Os beneficiários que não realizarem a inscrição ou a atualização no CadÚnico, no prazo estabelecido em convocação a ser realizada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), terão o benefício suspenso.

§ 4º O falecimento de qualquer um dos beneficiários no decorrer do período de fruição do benefício não implica cancelamento do benefício dos demais beneficiários, exceto o do falecido.”

Sala das Comissões,



Deputado Julio Garcia



## EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0358.6/2021

Fica suprimido o art. 4º do Projeto de Lei nº 0358.6/2021.

Sala das Comissões,



Deputado Julio Garcia